



CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 29050-662 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644**

CEEI

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS DE
MINERAÇÃO DE PEQUENO PORTE NO CREA/ES.**

NF-08/99

DEZ/99

I – OBJETIVO

Esta Norma tem como objetivo fixar critérios e parâmetros para o registro de empresas de mineração de pequeno porte no Crea/ES.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do Art. 46 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando:

1. As determinações dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, regulamentadas pela Resolução nº 336/89, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs;
2. As determinações do artigo 6º da Lei 5.194/66, regulamentada pela Resolução nº 218/73 do CONFEA, que disciplina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
3. As determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, regulamentadas pela Resolução nº 307/86 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
4. Os termos da Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões;
5. Que o registro nos CREAs das empresas de mineração é obrigatório face do que dispõe a Lei nº 5.194, e em consonância com o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 94.024 (DJ de 21.05.82);
6. A necessidade de melhor disciplinar e instruir o registro de empresas de mineração, de conformidade com a Resolução nº 336/89, do CONFEA;
7. A necessidade de se promover, sempre, o aproveitamento mais racional possível de bens minerais, observados os aspectos ligados ao equilíbrio do meio ambiente da região afetada;
8. Que a mineração em pequena escala é uma realidade e desempenha papel de fundamental importância na economia brasileira;
9. Que pequenas ocorrências minerais são, também, importantes fontes de fornecimento de matéria-prima, ao lado das grandes ocorrências;
10. Que essas pequenas ocorrências comportam apenas pequenas estruturas empresariais, aqui denominadas de empresas de mineração de pequeno porte;
11. Que o surgimento e a sobrevivência das empresas de mineração de pequeno porte devem ser acompanhadas e assistidas pelo Crea/ES de maneira a estimular sem inviabilizar;

Resolve, adotar os parâmetros e procedimentos constantes da Seção III, como base para o exercício de fiscalização na área da competência dos CREAs, das atividades profissionais mencionadas na ementa da presente norma.

III – PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO.

Em razão do exposto na Fundamentação Jurídica e Técnica, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização:

1. A pessoa jurídica que vier a se constituir, no Estado do Espírito Santo, como empresa de mineração, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo – Crea-ES, bem como do responsável técnico e dos demais profissionais do seu quadro técnico.
2. Para efeitos da presente NORMA, considera-se como empresa de mineração aquela constituída na forma do Art. 171, da Constituição Federal, atendidas as disposições do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e do seu Regulamento (Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968).
3. Registro das empresas de mineração será regido pelas disposições gerais constantes da Resolução nº 336/89 do CONFEA, e pelas disposições estabelecidas nesta NORMA.
4. O Crea-ES, tendo em vista a Decisão Normativa nº 014 do CONFEA, admitirá, de logo, o registro de 3 (três) empresas de mineração, além de sua firma individual, sob a responsabilidade técnica de um mesmo profissional habilitado, ressalvados os casos de flagrante incompatibilidade, com relação a tempo e área de atuação, cabendo a Câmara analisar caso a caso.
5. Caso o profissional não possua firma individual, poderá vir a ser permitido, a critério da Câmara, o registro da quarta empresa sob sua responsabilidade técnica.
6. A responsabilidade técnica pelas atividades de lavra mineral é exclusiva do engenheiro de minas, pela pesquisa mineral é do geólogo, engenheiro-geólogo e engenheiro de minas e, pelo beneficiamento mineral é do engenheiro de minas e engenheiro metalurgista.
7. Para efeitos da presente NORMA, considera-se como empresa de mineração de pequeno porte, aquela que se enquadra, cumulativamente, nos seguintes requisitos:
 - I - não ser ligada ou pertencer a grupo empresarial ou outra empresa;
 - II - possuir até 4 (quatro) alvarás de pesquisa mineral, ou até 2 (dois) registros de licença, ou até 2 (dois) títulos de lavra;
 - III - faturamento bruto anual de até 200.000 (duzentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.
8. Para fins desta NORMA, o número de empresas de mineração de pequeno porte que um mesmo profissional poderá se responsabilizar tecnicamente, ficará a critério da Câmara, sendo analisado o tempo mínimo indispensável de atendimento a cada empresa, bem como a localização geográfica das mesmas, complexidade da lavra e outras condições que implique na efetiva participação do Responsável Técnico.
9. A responsabilidade técnica por empresas de mineração de pequeno porte segue o parágrafo terceiro do Artigo 3º desta NORMA.
10. Dadas às peculiaridades dos trabalhos em pequena escala, o Responsável Técnico terá regime de trabalho compatível com as necessidades da pequena empresa.
11. O processo de registro da empresa deverá ser instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, correspondente ao contrato do profissional com a empresa.
12. O término da Responsabilidade Técnica deverá ser imediatamente comunicado ao Crea-ES, para sua devida baixa.

13. As empresas de mineração de pequeno porte que comprovarem faturamento bruto anual não superior a 120.000 (cento e vinte mil) UFIRs, poderão se agrupar na forma de associações.

14. O registro da associação no Crea-ES, dispensará o registro individual das pessoas jurídicas associadas a ela, desde que o Art. 8º esteja atendido. (Detalhamento no ANEXO NF 08/99)

15. Se houver alguma pessoa jurídica nos quadros da associação que possua faturamento bruto anual superior a 120.000 (cento e vinte mil) UFIRs, esta não será dispensada do registro individual.

16. Dependendo do número de associados, disposição geográfica e complexidade da lavra, a Câmara decidirá o número de profissionais e de horas técnicas por mês necessárias para registro da associação.

17. A responsabilidade técnica pela associação segue o disposto no parágrafo terceiro do Art. 3º da presente NORMA.

18. Os profissionais que fornecerão assistência técnica para a associação deverão ser anotados como responsáveis técnicos no momento do registro da entidade, sendo exigido a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função de cada profissional.

19. O ingresso de novos associados deverá ser informado à Câmara Especializada de Engenharia Industrial que poderá a seu critério, exigir um acréscimo no quadro técnico da associação.

20. O término da Responsabilidade Técnica deverá ser imediatamente comunicado ao Crea-ES, para sua devida baixa.

21. A presente NORMA entrará em vigor a partir de 06 de dezembro de 1999.

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1- ABREVIATURAS

Crea-ES: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo;

CEEI: Câmara Especializada de Engenharia Industrial;

CONFEA: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

NF: Norma de Fiscalização

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

V – APROVAÇÃO E REVISÕES

1 – Aprovação

A presente Norma foi aprovada na 212ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Industrial, realizada em 04/12/99.

Eng. de Alim. **MARIA AUGUSTA BINDA**
Coordenadora/CEEI

Geóloga **LEILA ISSA VILAÇA**
Secretária/CEEI

Conselheiros
Eng. Metal. **FERNANDO CESAR OLIVEIRA**
Eng. Mec. **CLIMÉRIO SOLIMÕES**
Eng. Mec. **JOÃO CARLOS CASER NOVAES**
Eng. Mec. **LUIZ CARLOS RODRIGUES SOBRINHO**

Eng. Eletr. **HENRIQUE GERMANO ZIMMER**
Conselheiro Representante do Plenário na CEEI

Câmara Especializada de Engenharia Industrial – Anexo da NF 08/99

Procedimentos a serem seguidos para o registro de associações de empresas de mineração:

- 1) A Associação, primeiramente, deverá encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-ES, listagem contendo: a) Razão Social; b) Produção mensal; c) Município; d) Faturamento bruto anual (atestado por contador), de todas as empresas que queiram se associar. E ainda, o Estatuto da Associação.
- 2) A Câmara, após análise destes documentos, decidirá e comunicará à Associação o número mínimo de horas técnicas/mês e profissionais que a Associação necessita para registro no Crea-ES.
- 3) A partir daí, será fornecido o prazo de 30 (trinta) dias para a Associação contratar o(s) profissional(is) que preencham aquela carga horária.
- 4) Se o profissional for contratado via Contrato de Prestação de Serviços, o mesmo deverá conter: a) remuneração mensal (em moeda corrente nacional); b) carga horária (diária, semanal ou mensal) e c) atividade fruto do contrato.
- 5) Para registro da Associação no Crea-ES, deverá ser protocolado os seguintes documentos: a) Estatuto da Associação, devidamente registrado em Cartório de Registros Especiais; b) Contrato com o(s) profissional(is) responsáveis técnicos; c) Listagem das empresas associadas contendo Razão Social e assinatura do dono da empresa; d) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cargo ou função de cada profissional; e) Requerimento para Registro de Pessoa Jurídica preenchido (documento fornecido pelo Crea-ES).
- 6) O ingresso de novas empresas na Associação deverá ser informado à Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-ES, podendo a mesma determinar o aumento no número de horas técnicas/mês.

